



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 22/22
Luxemburgo, 2 de fevereiro de 2022

Acórdão no processo T-399/19
Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão
(Rejeição de denúncia)

O Tribunal Geral anula a decisão da Comissão que rejeitou a denúncia apresentada por um grossista polaco

A Comissão não respeitou os direitos processuais de que o grossista polaco beneficiava no procedimento que conduziu à adoção dessa decisão

Entre 2011 e 2015, a Comissão Europeia tomou várias medidas para investigar o funcionamento dos mercados do gás na Europa Central e Oriental. Neste contexto, lançou uma investigação contra a Gazprom PJSC e a Gazprom export LLC (a seguir, em conjunto, «Gazprom») sobre o abastecimento de gás em oito Estados-Membros, nomeadamente a Bulgária, a República Checa, a Estónia, a Letónia, a Lituânia, a Hungria, a Polónia e a Eslováquia (a seguir «países em causa»).

Em 22 de abril de 2015, a Comissão enviou uma comunicação de objeções ¹ à Gazprom, imputando-lhe o abuso da sua posição dominante nos mercados nacionais de fornecimento grossista de gás a montante nos países em causa, com o objetivo de impedir a livre circulação de gás nesses países, em violação do artigo 102.º TFUE, que proíbe tais abusos.

Na comunicação de objeções, a Comissão considerou, nomeadamente, que a Gazprom tinha sujeitado o fornecimento de gás à Polónia à obtenção de certas garantias relacionadas com as infraestruturas de transporte de gás. Estas garantias incidiram sobre a aceitação, pela recorrente, o grossista polaco Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo S.A., do reforço do controlo da Gazprom da gestão dos investimentos no troço polaco do gasoduto Yamal, um dos principais gasodutos de trânsito na Polónia (a seguir «objeções Yamal»).

Por Decisão de 24 de maio de 2018 ², a Comissão aprovou e tornou obrigatórios os compromissos assumidos pela Gazprom para dar resposta às preocupações concorrenciais da Comissão e encerrou o procedimento administrativo nesse processo.

Paralelamente a esse procedimento, a recorrente apresentou uma denúncia em 9 de março de 2017, denunciando práticas abusivas por parte da Gazprom, que se sobrepunham em grande medida às preocupações expressas pela Comissão na comunicação de objeções. A denúncia incluía alegações de que, no contexto de uma escassez de abastecimento encontrada pela recorrente em 2009 e 2010, a Gazprom sujeitou a celebração de um contrato de fornecimento de volumes adicionais de gás a condições destinadas, entre outros, a reforçar a sua influência na gestão do troço polaco do gasoduto Yamal (a seguir «alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas»). Estas últimas alegações denunciavam, em parte, práticas semelhantes às visadas nas objeções Yamal.

¹ Em conformidade com o artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 773/2004 da Comissão, de 7 de abril de 2004, relativo à instrução de processos pela Comissão para efeitos dos artigos [101.º] e [102.º TFUE] (JO 2004, L 123, p. 18).

² Decisão C(2018) 3106 final da Comissão Europeia, de 24 de maio de 2018, relativa a um processo nos termos do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e do artigo 54.º do Acordo EEE (Processo AT.39816 – Abastecimento de gás a montante na Europa Central e Oriental) (JO 2018, C 258, p. 6). A recorrente interpôs recurso de anulação dessa decisão, ao qual, no entanto, o Tribunal Geral negou provimento no Acórdão de 2 de fevereiro de 2022, Polskie Górnictwo Naftowe i Gazownictwo/Comissão (Compromissos da Gazprom), [T-616/18](#) (v. também [Cl n.º 21/22](#)).

Em 23 de janeiro de 2018, a Comissão informou por escrito a recorrente da sua intenção de rejeitar a denúncia e convidou-a a dar a conhecer o seu ponto de vista no prazo de quatro semanas (a seguir «carta de intenção de rejeição»). Por Decisão de 17 de abril de 2019 (a seguir «decisão impugnada»)³, a Comissão rejeitou a denúncia apresentada pela recorrente.

Na sua análise das alegações, a Comissão distinguiu as alegações da denúncia correspondentes às preocupações de concorrência cobertas pelos compromissos da Gazprom das restantes alegações deduzidas nessa denúncia e, no que respeita a esta última categoria de alegações, rejeitou, nomeadamente, as alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas.

A recorrente interpôs recurso de anulação da decisão impugnada, que é acolhido pela Oitava Secção alargada do Tribunal Geral.

Apreciação do Tribunal Geral

Em primeiro lugar, o Tribunal examina as objeções da recorrente de que a Comissão violou o seu direito de ser ouvida e informada no procedimento administrativo iniciado na sequência da sua denúncia.

A este respeito, o Tribunal recorda, desde logo, que, nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004, sempre que a Comissão considere, com base nas informações de que dispõe, que não existem fundamentos bastantes para lhe dar seguimento, deve informar o autor da denúncia das respetivas razões e estabelecer um prazo para que este apresente, por escrito, as suas observações.

Na carta de intenção de rejeição enviada à recorrente ao abrigo desta disposição, a Comissão considerou, nomeadamente, que não existiam fundamentos bastantes para investigar mais aprofundadamente as alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas, devido à probabilidade limitada de demonstrar uma infração ao artigo 102.º TFUE contra a Gazprom. Esta conclusão provisória baseou-se em duas justificações, nomeadamente, por um lado, a decisão do Urząd Regulacji Energetyki (Entidade Reguladora da Energia polaca), que certifica o operador do troço polaco do gasoduto Yamal, Gaz-System S.A., como operador de rede independente (a seguir «decisão de certificação»), e, por outro, o «contexto intergovernamental» das relações entre a República da Polónia e a Federação Russa em matéria de gás.

Ora, embora, na decisão impugnada, a Comissão tenha retomado a referência à decisão de certificação como justificação em apoio da sua conclusão quanto à probabilidade limitada de demonstrar uma infração relacionada com as alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas, introduziu também, nessa decisão, uma referência à exceção dita da ação estatal como segunda justificação.

Assim, o Tribunal recorda que a exceção da ação estatal, que deve ser aplicada restritivamente, permite excluir o comportamento anticoncorrencial do âmbito de aplicação dos artigos 101.º e 102.º TFUE, quando tal comportamento é imposto às empresas em causa pela legislação nacional, por um quadro jurídico criado por essa legislação ou ainda por pressões irresistíveis exercidas pelas autoridades nacionais.

Ora, o Tribunal observa que esta exceção não aparece nas considerações pertinentes da carta de intenção de rejeição que precedeu a decisão impugnada. Tendo em conta a natureza particular, exoneratória da responsabilidade, da exceção da ação estatal e o facto de a jurisprudência não ter reconhecido a sua aplicação em caso de coação estatal exercida por um Estado terceiro, a Comissão deveria ter informado expressamente a recorrente, nessa carta de intenção, de que a sua apreciação provisória se baseava num possível caso de aplicação dessa exceção, a fim de lhe permitir ser ouvida a esse respeito. Segundo o Tribunal, a Comissão não pode esperar que a recorrente depreenda essa justificação implícita dos elementos apresentados na referida carta.

³ Decisão C(2019) 3003 final da Comissão, de 17 de abril de 2019, relativa à rejeição de uma denúncia (processo AT.40497 – Preços polacos do gás).

Consequentemente, **ao não fornecer essas informações na carta de intenção de rejeição, a Comissão violou a sua obrigação de informação relativamente à recorrente** nos termos do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004. Além disso, à luz dos elementos dos autos, o Tribunal considera que, sem essa violação do Regulamento n.º 773/2004, a decisão impugnada poderia ter tido um conteúdo diferente no que respeita à justificação da exceção da ação estatal, de modo que essa violação é suscetível de conduzir à anulação da referida decisão.

Contudo, tal anulação só se justifica se a outra justificação apresentada na decisão impugnada, relacionada com a decisão de certificação, não apoiar a conclusão da Comissão quanto à probabilidade limitada de demonstrar uma infração contra a Gazprom relacionada com as alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas.

A este respeito e em segundo lugar, o Tribunal considera, por um lado, que a Comissão não podia atribuir uma importância determinante a essa decisão de certificação sem ter em conta o facto de o dispositivo dessa decisão exigir que a exploração das estações de compressão e de contagem situadas no troço polaco do gasoduto Yamal, assegurada por uma sociedade comum detida pela recorrente e pela Gazprom, fosse transferida para a Gaz-System e sem ter em conta as circunstâncias que rodearam a não verificação dessa transferência.

Por outro lado, o Tribunal observa que, ao basear-se nas conclusões e apreciações que figuram na decisão de certificação relativa aos investimentos no troço polaco do gasoduto Yamal, a Comissão reduziu as alegações expostas na denúncia ao alcance das objeções Yamal expostas na comunicação de objeções, ainda que as práticas em causa fossem de natureza diferente e iam além da questão dos investimentos.

Por conseguinte, o Tribunal considera que **a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação ao referir-se à decisão de certificação em apoio da sua conclusão quanto à probabilidade limitada de demonstrar uma infração ao artigo 102.º TFUE relacionada com as alegações relativas às condições em matéria de infraestruturas.**

Em consequência desse erro manifesto de apreciação e da prévia declaração de uma violação do artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento n.º 773/2004, na medida em que a Comissão não cumpriu a sua obrigação de informar a recorrente da justificação relativa à exceção da ação estatal, o Tribunal anula a decisão impugnada.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses e dez dias a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal Geral.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.